

RONALDO GARCIA DIAS
RONALDO MAYRINK DE CASTRO GARCIA DIAS
(ORGANIZADORES)

**COMENTÁRIOS SOBRE
A LEI ANTICORRUPÇÃO**



Belo Horizonte
2016

SUMÁRIO

NOTA DOS AUTORES	vii
INTRODUÇÃO.....	1
A CORRUPÇÃO NO CÓDIGO PENAL	
A Administração Pública – Disposições Gerais.....	5
A Corrupção Passiva	7
Sujeitos do crime	8
Tipo Objetivo	8
Tipo Subjetivo.....	8
Corrupção Qualificada	8
Corrupção Privilegiada.....	9
A Corrupção Ativa	9
Sujeitos do Crime.....	10
Tipo Objetivo	10
Tipo Subjetivo.....	10
Forma Qualificada	10
Corrupção Ativa em Transação Comercial Internacional.....	11
Sujeitos do Crime.....	11
Tipo Objetivo	11
Tipo Subjetivo.....	12
Forma Qualificada	12
Definição de Funcionário Público.	12
A LEI N. 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993	
Art. 1º.....	15
Art. 84.....	20
Art. 89.....	24
Art. 90.....	26
Art. 91.....	28
Art. 92.....	29
Art. 93.....	33
Art. 94.....	35
Art. 95.....	36

Art. 96.....	38
Art. 97.....	40
Art. 98.....	43
Art. 99.....	44
A LEI N. 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013	
Capítulo I – Disposições Gerais	47
Capítulo II – Dos Atos Lesivos À Administração Pública Nacional ou Estrangeira	56
Capítulo III – Da Responsabilização Administrativa	67
Capítulo IV – Do Processo Administrativo de Responsabilização.....	79
Capítulo V – Do Acordo de Leniência	99
Capítulo VI – Da Responsabilização Judicial	103
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	119
ANEXOS	
LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.....	123
Capítulo I – Das Disposições Gerais	123
Seção I – Dos Princípios.....	123
Seção II – Das Definições	128
Seção III – Das Obras e Serviços.....	128
Seção IV – Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados	133
Seção V – Das Compras.....	134
Seção VI – Das Alienações	136
Capítulo II – Da Licitação	141
Seção I – Das Modalidades, Limites e Dispensa	141
Seção II – Da Habilitação.....	154
Seção III – Dos Registros Cadastrais	163
Seção IV – Do Procedimento e Julgamento.....	163
Capítulo III – Dos Contratos	176
Seção I – Disposições Preliminares	176
Seção II – Da Formalização dos Contratos	183
Seção II – Da Alteração dos Contratos	185
Seção IV – Da Execução dos Contratos.....	187
Seção V – Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos.....	191
Capítulo IV – Das Sanções Administrativas e da Tutela Judicial	194
Seção I – Disposições Gerais	194
Seção II – Das Sanções Administrativas.....	195

Seção III – Dos Crimes e das Penas.....	196
Seção IV – Do Processo e do Procedimento Judicial.....	198
Capítulo V – Dos Recursos Administrativos	200
Capítulo VI – Disposições Finais e Transitórias	201
LEI N. 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013	207
Capítulo I – Disposições Gerais	207
Capítulo II – Dos Atos Lesivos à Administração Pública Nacional ou Estrangeira	208
Capítulo III – Da Responsabilização Administrativa	209
Capítulo IV – Do Processo Administrativo de Responsabilização	210
Capítulo V – Do Acordo de Leniência	212
Capítulo VI – Da Responsabilização Judicial	213
Capítulo VII – Disposições Finais.....	214
DECRETO Nº 8.420, DE 18 DE MARÇO DE 2015	217
Capítulo I – Da Responsabilização Administrativa	217
Capítulo II – Das Sanções Administrativas e dos Encaminhamentos Judiciais.....	221
Seção I – Disposições Gerais	221
Seção II – Da Multa.....	222
Seção III – Da Publicação Extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora.....	224
Seção IV – Da Cobrança da Multa Aplicada	225
Seção V – Dos Encaminhamentos Judiciais	225
Capítulo III – Do Acordo de Leniência	225
Capítulo IV – Do Programa de Integridade	228
Capítulo V – Do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas e do Cadastro Nacional de Empresas Punidas.....	230
Capítulo VI – Disposições Finais	232
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 703 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015	233

NOTA DOS AUTORES

Este não é, nem pretende ser um trabalho acabado. Há muito ainda o que comentar a respeito das alterações trazidas pela Lei n. 12.846/2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública. Nestes *Comentários* o objetivo foi expor as linhas gerais traçadas pela legislação para combater a corrupção no Brasil, que na atual quadra de sua existência, se mostra tão intensa quanto à sonegação fiscal. Para tanto, além de analisarmos a lei específica, percorremos o vetusto Código Penal, a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e o Decreto n. 8.420, de 18 de março de 2016, regulamentador da lei anticorrupção, que tem a sua gênese na esfera administrativa, não obstante ter sido dotada de um espírito penal.

Nessas medidas repressivas é que entra a maioria das novidades, como a previsão do acordo de leniência para fins de identificação dos demais envolvidos na prática de atos lesivos e para a obtenção de informações e documentos que comprovem o ilícito em apuração, os programas de integridade ou *compliance*, tendência moderna nas organizações empresariais, notadamente as que têm contrato com o poder público, englobando um conjunto de ações voltadas a cumprir os regulamentos internos sobre ética empresarial e a legislação anticorrupção existente no país.

Também a desconsideração da personalidade jurídica teve previsão de ocorrer sempre que ela for utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na lei ou para provocar confusão patrimonial, estendendo todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica ou seus administradores e sócios com poderes de administração.

Recentemente a Presidente Dilma Rousseff assinou a Medida Provisória nº 703 de 18.12.2015, alterando a lei anticorrupção, para dispor sobre acordos de leniência. A decisão aconteceu em razão do Congresso Nacional não ter votado o texto do Projeto de Lei nº 3636,

de 2015, em tramitação na Câmara dos Deputados que disciplina a matéria. A intenção é permitir que empresas acusadas de corrupção, inclusive as investigadas na operação Lava-Jato, possam contratar com o Poder Público.

A proposta enviada para apreciação do Congresso Nacional, mas já passando a vigorar com força de lei, é uma resposta à demanda de empresários e sindicalistas que se reuniram com a Presidente da República no dia 15.12.2015 e cobraram agilidade na normatização do assunto.

Segundo a Presidente da República, o objetivo das mudanças na legislação, além de incluir a participação do Ministério Público e o Tribunal de Contas, é dar celeridade aos acordos de leniência sem destruir empresas ou fragilizar a economia. Ela disse que é interesse do governo e da sociedade combater a corrupção, mas deve-se evitar que esse combate cause prejuízos ainda maiores ao país. Ela completou dizendo que acelerar acordos de leniência para melhorar a economia significa preservar empresas, que são elementos de difícil construção em qualquer país.

A iniciativa, em sua essência, merece aplausos, pois uma sociedade menos suscetível ao mal da corrupção é um desejo de todos. Toda e qualquer proposta normativa que vise melhorar o sistema de justiça criminal e, conseqüentemente, que auxilie na construção de uma sociedade mais justa, merece a atenção de todos os partícipes da persecução penal - ministério público, juízes, advogados – além de toda a população. Afinal, somos todos favoráveis ao bom trato com a coisa pública.

No entanto, essa tendência de mudar a lei e criar novos tipos penais, por si só, não é suficiente para enfrentar a corrupção. São necessárias políticas públicas amplas que envolvem todas as esferas de poder, de preferência despidas da fogueira das vaidades, para garantir a aplicação dos instrumentos de combate às ações danosas ao patrimônio público, pois de pouca valia as mudanças na lei se as estruturas de Estado não falar uma linguagem comum, célere e pragmática.

Belo Horizonte, outono de 2016.

Os Autores